

**A (IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA: MAIS DE  
UMA FORMA DE VIOLÊNCIA SOB O MESMO TETO**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTING COMPANION ANIMALS: MORE  
THAN ONE FORM OF VIOLENCE UNDER THE SAME ROOF**

**LA (IN)EFECTIVIDAD DE LA PROTECCIÓN DE LOS ANIMALES DE LA  
COMPAÑÍA: MÁS DE UNA FORMA DE VIOLENCIA BAJO EL MISMO TECHO**

Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa\*

Recebido em: 22 mar. 2021;

Aprovado em: 08 abr. 2021.

*The world is not violent. But there is a lot of violence in it.*

Alejandro Jodorowsky

**RESUMO:** Esse artigo propõe uma reflexão acerca da (in)efetividade da proteção jurídica dos animais de companhia, que continuam vulneráveis à violência e maus-tratos no âmbito das famílias que os acolhem e os têm sob sua guarda, justamente pelo seu “status” jurídico de coisa. O processo de evolução civilizatória, como ocorrido na França, Suíça, Áustria, Alemanha, Portugal e República Tcheca não teve a adesão legislativa no Brasil, com a necessária mudança do Código Civil de 2.002. Há, arrisca-se dizer, uma incongruência no Direito de Família, ao reconhecer os princípios da afetividade e da solidariedade como balizadores das relações interpessoais de seus membros e a disciplina da Parte Geral e Direito das Coisas, com a categorização dos animais como bens semoventes. Indaga-se em que medida a atribuição do status de ‘coisa’ aos animais de companhia contribuiria para sua vulnerabilidade e invisibilidade frente aos maus-tratos e à crueldade perpetrada contra eles no ambiente familiar? Qual a proteção que deve ser dada pelo Estado Democrático de Direito à família contemporânea, aqui compreendida a família multiespécie, para romper o ciclo de violência doméstica e promover a pacificação

---

\* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procuradora do Município de São Paulo. Professora de Direito Civil na Graduação e de Direito Civil Comparado na Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Grupo de pesquisa Bíos – Biodireito/Bioética/Biopolítica. Liderado por Maria Helena Diniz e Maria Garcia. ID Lattes: 1002193677066082 – Acessar <http://lattes.cnpq.br/1002193677066082>

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

social? A metodologia adotada consistiu no levantamento de dados bibliográficos nas doutrinas nacional e estrangeira e o histórico das decisões judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seres sencientes; Animais de companhia; Alteração do Código Civil. Família multiespécie; Violência doméstica.

**ABSTRACT:** This article proposes a reflection on the (in) effectiveness of the legal protection of companion animals, which continue to be vulnerable to violence and mistreatment in the context of the families that welcome them and have them in their care, precisely because of their legal status. The process of civilizational evolution, as occurred in France, Switzerland, Austria, Germany, Portugal and the Czech Republic did not have legislative adherence in Brazil, with the necessary change in the Civil Code of 2002. There is, it is risk to say, an incongruity in Family Law recognizing the principles of affection and solidarity as guiding factors of the interpersonal relationships of its members and the discipline of the Civil Code, with the categorization of animals as assets. It is questioned to what extent the attribution of the status of 'thing' to companion animals would contribute to their vulnerability and invisibility in the face of abuse and cruelty perpetrated against them in the family environment? What protection should the Democratic State of Law give to the contemporary family, here understood as the multispecies family, to break the cycle of domestic violence and promote social pacification. The methodology consisted of collecting bibliographic data on national and foreign doctrines and the history of judicial decisions

**KEYWORDS:** Sentient beings. Companion animals. Changes in Civil Code. Multispecies family. Domestic violence

## 1. INTRODUÇÃO

Esse artigo é um convite à reflexão acerca da (in)efetividade da proteção dos animais de companhia, que continuam vulneráveis à crueldade e aos maus-tratos no âmbito das famílias que os acolhem e os têm sob sua guarda, justamente pelo seu *status* jurídico de coisa, bem semovente, tal como ainda disciplinado pelo Código Civil de 2.002. A questão é complexa e tem um caráter multifacetado, o que implica em uma vasta pesquisa antropológica, sociológica, filosófica, psicológica, da medicina veterinária e de outras áreas além do direito, sendo que o compromisso aqui assumido não é – nem poderia ser - o de esgotar a temática.

O que se pretende é trazer a lume assunto negligenciado pelo legislador, para indagar se aquele que é violento com o animal de companhia também seria potencialmente violento com sua mulher, seu marido, seus pais, seus avós, seus filhos, com os demais membros da família. Em que medida a atribuição do *status* de ‘coisa’ aos animais de companhia contribuiria para sua

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

vulnerabilidade e invisibilidade frente aos maus-tratos e à crueldade perpetrada contra eles no ambiente familiar? Qual a proteção que deve ser dada pelo Estado Democrático de Direito à família contemporânea, aqui compreendida a família multiespécie, para romper o ciclo de violência doméstica e promover a pacificação social?

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação de um indivíduo em regime prisional semiaberto por ameaça à sua companheira e maus-tratos a animal de companhia, uma vez que, ao chegar em casa embriagado, madrugada afora, ameaçou matar sua parceira, colocando fogo nas roupas dela e, ainda para intimidá-la, matou, com diversos golpes de faca de cozinha, a cachorrinha de estimação do casal.<sup>1</sup>

Essa situação retratada não é novidade nas famílias brasileiras, mas tem ficado à margem da discussão, justamente pela situação jurídica do animal de companhia. A Lei 14.064/2020 (Lei Sansão), que altera o artigo 32 da Lei no 9.605/1998 (com a inserção do § 1o-A), para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos, recrudescendo o tratamento penal, com uma nova qualificadora, trouxe à baila a polêmica na

---

<sup>1</sup> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E MAUS TRATOS A ANIMAL - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - ATIPICIDADE DA AMEAÇA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

- A materialidade do delito de maus tratos a animais não se comprova apenas por meio de laudo pericial.

- O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave, sendo irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido, bastando que incuta fundado temor à vítima.

- Em razão da gravidade concreta dos delitos e do modus operandi utilizado pelo acusado, o regime semiaberto se mostra o mais socialmente recomendável no caso em tela.

APELAÇÃO CRIMINAL No 1.0141.19.000006-9/001 - COMARCA DE CARMO DE MINAS - APELANTE(S): LEANDRO GABRIEL POLINÁRIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(Número do Acórdão: 1.0141.19.000006-9/001 Numeração 0000069- Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado) Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado) Data do julgamento: 27/01/2021 Data da publicação: 29/01/2021

[ ] Consta aqui na noite dos fatos, após fazer uso de bebidas alcoólicas, o denunciado chegou na residência do casal transtornado e agressivo. Em determinado momento, pegou as roupas de R. que estavam no varal e as jogou ao chão. Em seguida, passou a proferir ameaças contra integridade física da vítima, dizendo: "Rô, vem aqui sua desgraçada, vou matar você".

Com medo do que pudesse lhe acontecer, R. se escondeu em um quarto da casa para se resguardar. Não satisfeito, o denunciado foi até a rua, pegou a cadela de estimação do casal, trouxe-a para dentro de casa, e estando de posse de uma faca de cozinha, passou a desferir diversos golpes de faca contra animal, golpes esses que levaram a cadela a óbito. (...)" (f. 01d). [ ]

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

doutrina de haver uma distorção sistêmica provocada pela imposição de penas mais graves para delitos cometidos contra animais do que para seres humanos.<sup>2</sup>

O fato é que o laço afetivo que se constrói com o animal de companhia não pode ser usado para manipular, intimidar ou controlar cônjuges, companheiros, crianças, adolescentes e idosos. A decisão do Tribunal de Minas Gerais proferida no âmbito criminal, antes da entrada em vigor da Lei Sansão (e mesmo depois), aponta para a necessária mudança de paradigma no ordenamento jurídico de forma holística. A lei deve levar em consideração o interesse e bem-estar do animal (*the best interest of the animal*), e não a mera vontade dos seus tutores ou o título de propriedade, quando usado como *objeto* de ameaça, assim como as roupas, vestidos, móveis ou utensílios do lar.

O processo de evolução civilizatório, como ocorrido em alguns países como Áustria (1988), Alemanha (1990), Suíça (2003), República Tcheca (2014), França (2015), Portugal (2017), infelizmente não teve a adesão legislativa no Brasil, apesar dos avanços sinalizados pelos projetos de lei PLC 27/2020<sup>3</sup> e PL 145/2021.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> O criminalista André Damiani, sócio fundador do Damiani Sociedade de Advogados, considera as penas impostas pela nova lei gravíssimas e injustificadas do ponto de vista sistêmico. "A título de comparação, a pena para o crime de abandono de incapaz (artigo 133 do Código Penal) é de seis meses a três anos, e se resulta em lesão corporal grave, é de um ano a cinco anos; já para a lesão corporal simples a pena é de três meses a um ano, enquanto que no caso de lesão grave, salta para um a cinco anos." Ainda de acordo com Damiani, todos esses crimes são praticados contra a pessoa colocando em risco sua integridade física e são apenados com penas duras, porém menores do que aquela estabelecida na nova lei para o criminoso que vier a maltratar animais. "Nota-se, portanto, a completa ausência de proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos na legislação brasileira", conclui o criminalista. Entendimento semelhante ao da advogada e professora de Direito e Processo Penal da PUC de Campinas, Christiany Pegorari Conte. "A pena do 'novo crime' é maior do que a de lesão corporal leve e de lesão grave do parágrafo 1º do artigo 129. A pena mínima de dois anos é a mesma do crime de tortura", comenta. <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protacao-animais-cria-distorcao?imprimir=1> <Acesso em 11/02/2021>

<sup>3</sup> BRASIL BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) Autoria: Câmara dos Deputados nº na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013 Atual 6054/2019 Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Câmara Legislativa PL n. 6799/2018, determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

<sup>4</sup> O Código de Processo Civil é o *locus* adequado para a definição da capacidade processual, especialmente a capacidade de estar em juízo. Por isso, justifica-se o artigo 2º do projeto, propondo o acréscimo do inciso XII ao artigo 75 do CPC para estabelecer que serão representados em juízo, ativa e passivamente, "*os animais não humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda*". Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes 15 de fevereiro de 2021, 7h12 <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-partes-animais?imprimir=1> Por Vicente de Paula Ataíde Junior <Acesso em 16/2/2021>

Claro está que o atual diploma civil brasileiro se limita a uma abordagem estrutural dos bens, sem dar aos animais de companhia o tratamento diferenciado (ou até mesmo privilegiado) que merecem, reconhecendo-os como seres sencientes.

A pedra de toque, ao nosso ver e como bem lembra Rafael Speck de Souza<sup>5</sup>, está na necessidade de integração dos estatutos jurídicos, alterando-se o Código Civil, “requalificando” o *status* jurídico dos animais à categoria de sujeitos de direito, bem como o Código de Processo Civil, atribuindo-lhes capacidade para ser parte, numa atitude de integração entre a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, sem dualismos e incongruências.

O animal de companhia é considerado membro da família, como ser senciente, que dá e retribui afeto. A sua categorização como “bem semovente”, a “coisificação” e o não reconhecimento na legislação do animal de companhia como sujeito de direitos são elementos indicativos de que o animal está ainda mais vulnerável; a dinâmica familiar, onde se estabelecem núcleos de poder atrita com a dinâmica da família forjada no afeto, no respeito, na solidariedade de seus membros.

Roberto Marchesini assegura, como já pensado por Santo Agostinho, de que onde há discriminação humana contra seres não-humanos e maus-tratos a outros seres vivos, constrói-se um modelo para submeter o homem ao homem. A submissão dos animais ao homem foi uma das bases de toda a forma de discriminação. Para o pós-humanismo, ao qual o autor adere, tem-se a consciência de que “o homem não apenas não é a medida do mundo, mas não é nem mesmo a medida de si mesmo”. Não é por acaso, ressalta Marchesini, que “o operador discriminativo sempre apelou à natureza zoomorfa do discriminado: o louco, a mulher, a criança, o estrangeiro, sempre foram representados como animais ou como portadores de uma maior dose de animalidade”.<sup>6</sup>

## 2. O ANIMAL DE COMPANHIA COMO SUJEITO DE DIREITOS

O Ministro Luis Roberto Barroso enaltece a doutrina atual e deixa claro a visão antiga e especista do Código Civil (art. 82, *caput*) e a necessária mudança de paradigma, com a

---

<sup>5</sup> SOUSA, Rafael Speck de. *Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecológico para pensar a proteção dos animais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 166

<sup>6</sup> MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade p. 20 *IHU On-Line Disponível em* <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/494-roberto-marchesini-1>> Acesso em 20/2/2021

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

“entronização de novos valores morais”. Ele enfatiza o esforço que o Supremo Tribunal Federal tem feito para fazer valer “a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.”<sup>7</sup>

Tem-se, pois, o reconhecimento cada vez maior de que aos animais deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado. A Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020 ou Lei Sansão, representando sem dúvida um avanço na disciplina dos animais de companhia, altera o artigo 32 da Lei no 9.605/1998, vedando a prática de abuso aos animais, quando se tratar de cães e gatos, para aumentar as penas cominadas para o crime de maus-tratos com a reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.<sup>8</sup>

No entanto, não é o suficiente. Embora os animais de companhia não sejam sujeitos de direito aos olhos da lei civil, ou seja, titulares de direitos e obrigações, também não se pode mais sustentar que a eles se aplique a disciplina jurídica dos bens, pois são destinatários de afeto, atuando como coadjuvantes nas relações das pessoas naturais, participando da realização dos interesses existenciais de seus guardiões e de suas famílias.

De modo que as legislações mais recentes trilham um caminho intermediário, outorgando aos animais uma especial proteção, ou numa visão vanguardista, reconhecendo-lhes valor intrínseco, como ressalta o Ministro Og Fernandes no REsp 1.797.175 / SP.<sup>9</sup>

A inércia do Poder Legislativo não pode servir como barreira para o avanço da sociedade pós-moderna. Nós, como sociedade, somos responsáveis pela redução do sofrimento animal, ainda mais quando esses animais são trazidos para dentro dos lares, para nos fazer companhia, como verdadeiros membros da família.

Os dados do IBGE apontam que foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos, colocando o Brasil em segundo lugar entre os países na quantidade de animais de estimação. O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE.

10

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 56

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/935762362/lei-14064-20> <Acesso em 16/2/2021>

<sup>9</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1.797.175 / SP. Relator Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2ª T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 processo eletrônico pauta: 21/03/2019 julgado: 21/03/2019

<sup>10</sup> <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/> <Acesso em 09/02/2021

Nesse cenário, significativa conquista foi a aprovação do PLC n. 27/2018, estabelecendo um regime jurídico especial para os animais não-humanos, conferindo-lhes a natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonificados.<sup>11</sup>

O referido projeto se coaduna com os avanços doutrinários, alicerçando-se em um importante tripé: (i) afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; (ii) construção de uma sociedade mais consciente e solidária e (iii) reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço enfatizam a relevância do projeto de lei no âmbito legislativo, concretizando o princípio da dignidade animal ao promover o "redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao poder público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo *status*".<sup>12</sup> Outra conquista que teve, por certo, a contribuição das ideias doutrinárias de grandes juristas brasileiros do Direito Animal, é a atribuição para ser parte em juízo, com a ampliação dos legitimados do artigo 75 Código de Processo Civil.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2018. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) Autoria: Câmara dos Deputados n° na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013 Atual 6054/2019 Acrescenta dispositivo à Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Explicação da Ementa: Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

"Art. 1° Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2° Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3° Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4° A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: "Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados." Situação Atual: Tramitação encerrada Decisão: Aprovada pelo Plenário Destino: À Câmara dos Deputados Último estado: 19/11/2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. <Acesso em 20/01/2021>

<sup>12</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula e LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. 1/9/2020. *ConJur - Ataíde Junior e Lourenço\_ Sobre o PL Animais Não São Coisas* p.5 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas?imprimir=1> <Acesso em 11/2/2021>.

<sup>13</sup> ATAÍDE JUNIOR; TOMÉ, 2020) ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da "Lei Áurea" dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO (1978) prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), e a serem respeitados (art. 2º), sendo atribuída aos animais domésticos, uma certa “dignidade”.

A Constituição Federal de 1988 é o “marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade”, como assevera Tagore Trajano de Almeida Silva.<sup>14</sup>

A Constituição Federal brasileira permite interpretação condizente com a ampliação da noção de dignidade, para que se entenda o reconhecimento da pessoa humana na sua dimensão ecológica. O ser humano não vive somente em um ambiente social, mas em um ambiente natural. O artigo 225 da Constituição Federal, apelidada de Carta Verde, aponta pequenas “trincas” no antropocentrismo (de que os deveres dos seres humanos para com os animais teriam como justificativa unicamente um interesse humano ou da humanidade, nas ideias kantianas), inaugurando no contexto jurídico verdadeira virada ecocêntrica, na proteção aos animais não humanos contra maus-tratos (parágrafo 1º VII), na proteção da função ecológica (parágrafo 10, VII) como à flora e fauna, contra ameaças de extinção.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que “se a dignidade consiste em um valor próprio e distinto, atribuído ‘a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos é possível o reconhecimento do valor “dignidade” como inerente a outras formas de vida não humanas”.<sup>15</sup> Tanto que a Constituição da Suíça, no ano 2.000, alterou o artigo 120 (2) referindo-se à dignidade da criatura ou *Würde der Kreatur*. Para Peter Schaber, “entender um ser como um ser com dignidade significa entendê-lo como um ser que, em razão dos direitos que tem sobre si mesmo, determina o que se pode e o que se não se pode fazer com ele”.<sup>16</sup>

Poderíamos dizer, assim, que o regime jurídico de proteção do direito fundamental ao ambiente tem dupla dimensão: subjetiva ou antropocêntrica (relação e utilidade para o ser

---

<sup>14</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo *RIDB* Ano 2 (2013), no 10, 11683-11731 p. 11719 Disponível em [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf) <Acesso em 19/2/2019>

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza* / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019 p 147-148

<sup>16</sup> SCHABER, Peter IN SARLET, FENSTERSEIFER, *Obra citada*, p. 148

humano) e objetiva ou ecológica (bem jurídico autônomo; valor intrínseco da natureza pela sua mera existência). De modo que há uma ampliação da noção de dignidade da pessoa humana a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica.

O Brasil, embora inaugure grande passo com a Constituição Federal de 1988 e, ainda, na legislação infraconstitucional (Lei 9.605/98, com as alterações da Lei 14.064/2020) e em leis estaduais (Lei 12.854/03, do Estado de Santa Catarina; Lei 11.140/18, do Estado da Paraíba e Lei 15.434/2020, do Rio Grande do Sul), ainda é tímido na proteção do animal de companhia, demandando a alteração imediata do Código Civil e do Código de Processo Civil, até mesmo por coerência do ordenamento jurídico, como proposto nos PCL 27/2020 e PL 145/2021.<sup>17</sup>

A alteração legislativa contribuiria sobremaneira para legitimar a mudança de paradigma operada não só no Direito de Família, mas globalmente e trazer coerência para o sistema jurídico, impactando positivamente nas relações familiares.

### 3. A DIGNIDADE INTRÍNSICA DO ANIMAL DE COMPANHIA

O Ministro Og Fernandes convoca a sociedade a “repensar e discutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência”,<sup>18</sup> não sendo difícil concluir de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma interrelação, marcada pela interdependência, do que uma relação de utilitarismo, de poder, de dominação do ser humano sobre os demais seres. Sendo assim, diz o Ministro, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e

---

<sup>17</sup> Faz-se necessário ampliar o art. 75 do Código de Processo Civil para suprir a lacuna existente sobre a capacidade processual dos animais (capacidade para estar em juízo), indicando-se quem poderá representar os animais em juízo, servindo, como parâmetro, o art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934 (ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020) ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020

<sup>18</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.797.175-SP Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2ª T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 PROCESSO ELETRÔNICO PAUTA: 21/03/2019 JULGADO: 21/03/2019. PUBLICADO: 28/03/2019 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/certidao-de-julgamento-692205397>>

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.

O Superior Tribunal de Justiça, no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no RESP 1.713.167 - SP, admite que “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais”. E, reconhecendo o fato, cultural e da pós-modernidade, de que na entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade, considerando também o bem-estar dos animais de companhia, justamente porque “são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade -, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”. O Ministro Luis Felipe Salomão ressalta que “os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada”.<sup>19</sup>

De modo que as relações abusivas e violentas contra animais de companhia não podem mais ficar invisíveis ao Estado de Direito, pois a aprovação da Lei Sansão que criminaliza a crueldade, para ser eficaz, necessita estar inserida em um sistema jurídico coerente e que permita uma interpretação integrativa e educativa.

Justamente por entender existir uma incongruência no Direito de Família, ao reconhecer o princípio da afetividade como balizador das relações interpessoais de seus membros, no dever de cuidado e respeito e a disciplina da Parte Geral e Direito das Coisas, é que a alteração legislativa se impõe no âmbito federal (CF, art. 22, I), na esteira de alguns Estados da Federação. Em razão do estágio em que se encontram as relações internas da família é que surge a possibilidade do exame da vulnerabilidade dos animais de companhia como sujeitos à violência doméstica.

O Estado brasileiro admite a violência contra mulheres, crianças e adolescentes e idosos somente no século XXI, aprovando a Lei Maria da Penha (2.006); criando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher no Congresso Nacional (2.011);

---

<sup>19</sup> STJ - RESP 1.713.167 – SP 2.017/0239804-9, Relator Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª T. JULGADO: 19/06/2.018, Data de publicação: 09/10/2018 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

aprovando a Lei do Femicídio (2.015); abrindo oficialmente canais de denúncia e de escuta, avançando nos programas de políticas públicas.

A proteção ao idoso (2.003) e à criança e ao adolescente contra violência doméstica (2.010), também são marcos desse tempo. Por conseguinte, a invisibilidade do animal de companhia não pode se perpetuar.

A relação entre o animal, ser vivo e aquele que o traz para convivência do grupo familiar, por ser permeada pelo afeto e pelo dever de cuidado responsável, acaba por desbordar em um vínculo que não pode mais ser taxado de propriedade. Essa mudança de paradigma trazida pelos pensamentos filosóficos ensaiados pelo ecocentrismo e pelo biocentrismo, reflete a necessidade de se repensar a proteção dos animais de companhia na atualidade como seres sencientes, propriedade viva, mas não mais como coisa, bem, objeto, mas sujeitos de direitos.

Nessa esteira, Flávio Martins Alves Nunes Júnior reforça a ideia de que

“admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos ‘humanizar os animais’.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.”<sup>20</sup>

Nicole R. Pallotta diz que o *status* do animal de companhia é uma construção individual e social, originando-se no lar, na família e refletindo nas leis e nas políticas públicas. A situação dos animais de companhia está nessa dualidade de definições: da família e da propriedade, competindo pela ascensão cultural. Como nem sempre estão em harmonia, a lei tem um papel relevante e pode inclinar a balança e levar à mudança social.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 661

<sup>21</sup> PALLOTTA, Nicole R. Chattel or Child: The Liminal Status of Companion Animals in Society and Law. In *We are best friends. Animals in society Social Sciences Journal* 2019, p. 83-84 Printed Basel Switzerland / in [https://www.mdpi.com/journal/socsci/special issues/Animals Society](https://www.mdpi.com/journal/socsci/special%20issues/Animals%20Society) ISBN 978-3-03921-536-2 (Pbk) ISBN 978-3-03921-537-9 (PDF)

E efetivamente, qual o Estado de Direito que se diz democrático e não avança nas questões que regem a natureza e os animais não-humanos, pensando, inclusive, na harmonia das convivências familiares e na pacificação social?

A experiência vivida e relatada por Oliver Sacks, em um zoológico de Toronto, é magnífica e nos permite repensar o especismo. A orangotango fêmea parou de amamentar seu filhote, colocou-o ao chão e encostou seu nariz no vidro, próximo ao rosto de Sacks. Logo a seguir, as mãos dos dois se posicionaram como num toque, numa mostra de afinidade, de parentesco: eles podiam ver o quanto eram similares. Sacks exclamou: “Veja, minha mão também é igual à sua!”. Houve um reconhecimento mútuo, uma sensação de parentesco infinita.<sup>22 23</sup>

Em 1.971, Clarice Lispector usou a escrita para mais uma vez afirmar seu amor pelos animais, ao assentir que “um animal jamais substitui uma coisa por outra, jamais sublima como nós somos forçados a fazer. E move-se, essa coisa viva! Move-se independente, por força mesmo dessa coisa sem nome que é a vida”.<sup>24</sup>

Valter Hugo Mãe, em toda a sua sensibilidade, coloca em palavras a sua preocupação de infância com o bem-estar animal.

“Mas nunca lhes fiz mal. Não arranquei asas, não arranquei patas, não afoguei gatos nem pontapeei os cães. Paraceiam-me, os animais, assim de corpos vários e tortos, sem vocabulário português nem escolas, a meio caminho de serem gente, porque não conversavam, mas faziam coisas lá das suas inteligências que me fascinavam, e era o necessário para que os

---

<sup>22</sup> SACKS, Oliver. *Tudo em seu lugar. Primeiros amores e últimas histórias*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 215-216

<sup>23</sup> Os teóricos da libertação animal se bateram para superar os limites estreitos de uma moral restritiva, com o objetivo de estender também aos animais não-humanos o reconhecimento de interesses e direitos. Além disso, acrescenta Singer, um melhor conhecimento dos grandes símios exigiu a superação de velhos esquemas, que atribuíam a posse da inteligência somente aos animais humanos. A idéia de uma demarcação nítida entre animais humanos e não-humanos se desfez definitivamente quando foi possível dar-se conta de que muitos símios superiores são capazes de inteligência instrumental e até de usar uma linguagem (entender e usar um elevado número de sinais coordenados entre eles). O movimento de pensamento que funciona sob o nome de libertação (ou liberação) animal foi reforçado pelos estudos experimentais que reduziram decisivamente a distância entre animais humanos e não-humanos. [ ] O pós-humanismo vai além do velho humanismo, que insiste na separação entre o homem e o animal, mostrando que, ao contrário, o animal é parceiro. [ ] A idéia fundamental do pós-humanismo, empenhado numa compreensão profunda da realidade humana, é precisamente a concepção da interdependência entre o homem e o animal, no qual o homem e o animal se hospedam um ao outro. TUGNOLI, Cláudio. O ser humano e o animal se hospedam um ao outro. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos IHU on-line* Edição 200. São Leopoldo, 16 de outubro de 2.006. p. 26

<sup>24</sup> LISPECTOR, Clarice. *A descoberta do mundo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999. p. 332

entendesse como uma série de professores e alunos de outras artimanhas, artimanhas todas tão impossíveis de imaginar sem eles”.<sup>25</sup>

“E, depois, os bichos iam-se embora de todas as maneiras. Diziam lá coisas nas suas línguas ainda indecifráveis, e eu perdia-os por aí, no quintal, só restava ficar cada vez mais convencido de que, afinal, o meu afeto por eles não bastava. Não havia modo de garantir que entendessem que, comigo, teriam um companheiro para a vida. E cresci a perceber que sobretudo a maioria dos bichos que eu podia ter morriam muito novos. Alguns duravam um verão, o que não dá nem para passar da paixão ao amor eterno. Por isso é que os bichos são só paixão”.<sup>26</sup>

O estudo do direito pode se valer da literatura como janela que se abre para novos olhares, possibilitando ao jurista o exercício do pensamento complexo, não compartimentado em rígidas normas ou disciplinas estanques.

Edgar Morin é categórico ao afirmar que

“Vivemos numa realidade multidimensional, simultaneamente econômica, psicológica, mitológica, sociológica, mas estudamos estas dimensões separadamente, e não umas em relação com as outras. O princípio de separação torna-nos talvez mais lúcidos sobre uma pequena parte separada do seu contexto, mas nos torna cegos ou míopes sobre a relação entre a parte e o seu contexto”.<sup>27</sup>

Uma estratégia integradora, para que não continuemos operando uma “incongruência normativa impeditiva da proteção animal”, seria uma forma de se unificar, aproximar as categorias jurídicas conferidas aos animais, precedida de um amplo debate na sociedade, como assegura Rafael Speck de Souza.<sup>28</sup>

Thiago Pires de Oliveira e Luciano Rocha Santana, em alentado estudo, sugerem um conjunto de novas políticas públicas em direção à saúde dos animais não humanos, “cunhando o direito animal como um direito social, capaz de ser compreendido como fundamental para uma sadia qualidade de vida para todos, sem distinção de espécie, cor, raça, gênero ou etnia”.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> MÃE, Valter Hugo. *Contra mim*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2020 p. 81-82

<sup>26</sup> MÃE, Valter Hugo. *Obra citada*, p. 82-83

<sup>27</sup> MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, F. M.; SILVA, J. M. da (Orgs.) *Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

<sup>28</sup> SOUZA, Rafael Speck *Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecológico para pensar a proteção dos animais* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019 p. 146

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Thiago Pires de e SANTANA, Luciano Rocha. *Direito da Saúde Animal*. São Paulo: Juruá Editira, 2019.

#### 4. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A VULNERABILIDADE DO ANIMAL DE COMPANHIA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A família é a base da sociedade (art. 226 caput CF). É na família que a dignidade da pessoa vai se fortalecer, possibilitando “o desenvolvimento e a vivência de cada um dos membros familiares, considerados em si mesmos e nas suas relações pessoais e com o mundo e na busca pela complementaridade da vida e da felicidade”.<sup>30</sup> A família, hoje, é o meio para a realização pessoal dos seus membros na busca da felicidade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona definem a família como “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a relação plena dos seus integrantes”.<sup>31</sup> A família encontra sua raiz ôntica na afetividade, conceito complexo e propulsor de todas as relações familiares. Os princípios informadores da família, como a encaramos hoje, são a afetividade (valorizando-se os laços de afeto e respeitando-se as diferenças; como por exemplo, a multiparentalidade); a solidariedade familiar (no amparo material e moral de seus membros); a proteção do idoso (na solidariedade passiva (legal) aos devedores do credor alimentando maior de 60 anos; na vedação ao abandono inverso e o no direito de visita avoengo); a função social da família (como meio para garantir a realização pessoal de cada um dos seus membros); a proteção das crianças e adolescentes; a convivência familiar (estabelecendo-se a guarda compartilhada) e a intervenção mínima do Estado no Direito de Família.

Portanto, a família forjada com base nesses valores é incompatível com a ideia de discriminação, desigualdade, desrespeito, poder e, sobretudo, violência.

---

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena Diniz *Curso de Direito Civil brasileiro*. vol V São Paulo: Saraiva, 2018. p. 44

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo *Manual de Direito Civil*. Volume único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 p. 1152

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

A construção do conceito pós-moderno de família representa o conteúdo dos novos paradigmas do Direito de Família, que tem sofrido uma revolução em sua compreensão e sua dinâmica a partir da década de 60. Como pondera o Ministro Edson Fachin, a família, como fato cultural, “está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Vê-la tão-só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um *iceberg*. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno”.<sup>32</sup>

Quando se traz para o âmbito da família um animal de companhia, ele passa a ser reconhecido como verdadeiro membro daquela comunidade e não mero repositório de afeto. Tereza Rodrigues Vieira explica que “com a convivência diária, os animais de estimação desenvolvem habilidades cognitivas e processam muitas informações advindas dos humanos, pois são capazes de perceber diversas emoções. O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar”<sup>33</sup>

Ao vislumbrar “uma identidade individual dos animais de estimação”, na condição de seres sencientes, Jones Figuerêdo Alves conceitua a família multiespécie “como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação”, merecendo a necessária proteção estatal. Nessa toada, entende necessário inclusive o registro dos animais de companhia, com a alteração na Lei de Registros Públicos (Lei 6015/1973) “para que ali também se contenha previsão legal, específica e obrigatória aos registros de animais de estimação, os animais de companhia, que integram a família multiespécie”.<sup>34</sup>

Nesse novo milênio, a família alicerçada constitucionalmente, “é igualitária, democrática e plural”, construída com afeto e respeito. A afetividade pode ser reconhecida como uma relação em que se emprega carinho e cuidados com alguém próximo, havendo uma afinidade e intimidade entre elas. É um estado psicológico, no qual se demonstra seus sentimentos e emoções à outra

---

<sup>32</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos A. de A. Responsabilidade civil no direito das famílias: vicissitudes do direito contemporâneo e o paradoxo entre o dinheiro e o afeto. In *Famílias no direito contemporâneo. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Coord. Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr e Catarina Almeida de Oliveira São Paulo: Editora JusPodium, 2010. p. 356

<sup>33</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira “O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar”. Famílias multiespécies *Revista IBDFAM* edição 53 out/nov 2020. p. 5

<sup>34</sup> ALVES, Jones Figuerêdo A doutrina da família multiespécie e a identidade animal 14 de fevereiro de 2021, 10h50 *Conjur* Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal> Acesso em 15/2/2021

pessoa.<sup>35</sup> O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações.<sup>36</sup>

Na Idade Média, o homem tinha a dominação sobre todos os animais, embora alguns animais fossem tratados gentilmente, até mesmo “mimados”, vivendo uma vida privilegiada, completamente dependente do capricho de seu dono, que elevava o animal à categoria de companhia. O *status* do animal de companhia era dependente da percepção de seu dono da afeição do animal como genuína e dependia de um vínculo emocional invisível entre o homem e o animal.<sup>37</sup>

Mas, além de serem mantidos com carinho e como companhia, os animais de estimação faziam parte da identidade de seus donos e estavam quase sempre ligados ao *status* do seu detentor. Ter um animal de estimação geralmente demonstrava o desejo de seus proprietários de enfatizar sua posição elevada na sociedade e exibir seus bens materiais. O animal de estimação medieval estereotipado e com excesso de peso era um sinal de *status*, demonstrando que o proprietário carinhosamente dava comida excessiva a um animal que não cumpria nenhuma função útil e servia apenas para divertir.

Atualmente, o ser humano continua a manter animais em seu círculo de convivência, em geral de pequeno porte, com o propósito de companhia. Claro está, que não mais como símbolo de *status*, ou para guardar as pessoas da casa, mas como parte do grupo familiar. Os animais ditos de companhia, portanto, seriam aqueles que prestariam de forma geral apoio emocional ao homem, tendo isso como objetivo específico. O fato é que a maioria dos responsáveis acaba considerando seu animal de estimação como amigo ou até mesmo membro da família. Nos Estados Unidos da América, dados empíricos revelam que 99% dos donos de animais consideram

---

<sup>35</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias. Amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.18.

<sup>36</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Vol. 7. Direito de Família*. HIRONAKA, Giselda M. F Novaes; BARBOSA, Aguida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 47-52.

<sup>37</sup> WALKER-MEIKLE, Kathleen *Medieval Pets 2012* (English Edition) Kindle (Amazon) não paginado  
*In a culture of anthropocentrism, mankind had dominion over all the beasts. Pets, though, were treated kindly, and led a spoiled, privileged life, completely dependent on the whim of their owner, who had elevated the animal to the category of companion. The pet's status was wholly dependent on the human owner's perception of the animal's affection as genuine.*

seus animais seus “companheiros” ou “membros da família”, atuando no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes e estão presentes em 68% dos lares americanos<sup>38</sup>

De modo que, embora os animais se diferenciem ontologicamente do ser humano, revelam interesses existenciais da pessoa natural, que merecem proteção, sobretudo contra violência, crueldade e maus-tratos. Nesse sentido, não se estaria valorizando o convívio familiar responsável e embuído de afetividade e, ao mesmo tempo, em total contradição, evidenciando-se o animal como objeto de repositório desse afeto, como coisa, bem de apropriação, que pode ser alienada, consumida e colocada à serviço do homem e da família sem considerá-lo na sua existência como ser senciente?

O Código Civil brasileiro disciplina os animais de companhia como categoria de bens, como bens semoventes, no regime do artigo 82; como objeto econômico, promotores da circulação de riquezas (art. 445, par 2º); como objeto de garantia de dívidas (art 1.444) e, ainda, como objeto de responsabilidade civil de seu dono (art 936). Não sendo reconhecido ao animal de companhia o *status* de sujeito de direito, muito menos personalidade jurídica, como a atribuída às grandes corporações, sociedades de pessoas e, até mesmo, às fundações. A disciplina jurídica da questão animal é frágil e se volta, conseqüentemente, à “coisificação” dos seres não-humanos.

Arrisca-se afirmar que, sem a efetiva incorporação do paradigma da família baseada no afeto, como a família multiespécie, implicando na necessária alteração do Código Civil de 2.002 e do Código de Processo Civil de 2.015, o animal de companhia continuará vulnerável e sua “coisificação” permitirá perpetuar o ciclo de violência doméstica.

O abuso animal – que abrange os maus-tratos, a crueldade e a negligência – muitas vezes é considerado um incidente isolado e de todo separado da violência familiar (contra adultos vulneráveis como idosos, mulheres, crianças etc.), embora possa ser indicativo de que a família apresenta situação de risco, pois ambos estão interligados.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Dados estatísticos levantados pelo *Animal Legal Defense Fund* comprovam os benefícios da companhia de um animal para os membros da família, em especial para crianças. “(i) *A child in America is more likely to grow up with a pet than with a stay at home father.* (ii) *Pet-owners report higher self esteem, less fearfulness, less loneliness, more extraversion, and more exercise than non pet-owners.* (iii) *Pets rank as high as siblings when it comes to feelings of emotional support.* (iv) *Children talk to their pets (even though they know the pets don’t understand);* (v) *pets help them feel less lonely and more accepted.* (vi) *Kids rank their ties to pets above parents/friends as “most likely to last no matter what, even if you get mad at each other.”* Conclusões apresentadas na Webinar: What Judges Need to Know About Animal Cruelty in Family Law Cases: A 3-Part Webinar Series Part I: The Link Between Animal Abuse and Domestic Violence October 26,2020,12:00 pm -1:00 pm PT

<sup>39</sup> GARCIA, Rita de Cássia Maria *Abuso animal e violência doméstica: o papel do médico veterinário.* p. 184-186 Disponível em

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

Os animais de companhia podem ser as primeiras vítimas do ciclo de violência doméstica, sendo que o abuso animal tem sido usado como um indicador de que a família precisa passar por diagnóstico, avaliação de risco da situação, medidas preventivas e protetivas aos mais vulneráveis. Rita de Cássia Maria Garcia afirma que a suspeita de maus-tratos contra animais de companhia pode ser sinal de outros tipos de violência. Esse reconhecimento permite uma pronta intervenção por parte de uma equipe multiprofissional em saúde, com participação dos médicos veterinários, que podem ser os primeiros, ou únicos, profissionais a ter acesso a situações de abuso no contexto da família, mesmo porque as sequelas da violência doméstica comprometem todos os membros da família e não estão restritas à vítima direta da agressão<sup>40</sup>

A violência, de qualquer modo em que ela se manifeste, causa uma fenda no sentimento de unidade, rompendo o círculo familiar. Há dados empíricos de que a pessoa que maltrata animais, também maltrata outras pessoas. Pesquisa realizada nos Estados Unidos da América demonstrou um elo direto entre a crueldade animal e a violência interpessoal, incluindo abuso entre casais, *child abuse* e abuso de idosos. Estudos apontam que a violência praticada por uma criança ou adolescente contra animais pode ser um sinal de que o indivíduo também foi abusado. A violência contra criança e o adolescente assume formas diversas em discurso, atitude, expressas verbalmente ou insinuadas sutilmente, acobertadas por “justificativa” educacional. Mas sempre seus efeitos são devastadores.<sup>41</sup>

Nos Estados Unidos da América, 43% dos *school shooters* entre 1.988 e 2.012 tinham histórias de abusar do animal e a maioria dessas histórias incluía *hands-on violence* (violência física) contra animais de companhia, como cachorros e gatos<sup>42</sup>

---

<[https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa\\_animal/artigo\\_abuso\\_animal\\_violencia\\_domestica.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa_animal/artigo_abuso_animal_violencia_domestica.pdf)>

<sup>40</sup> GARCIA, Rita de Cássia Maria *Abuso animal e violência doméstica: o papel do médico veterinário* p. 184-186 Disponível em [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa\\_animal/artigo\\_abuso\\_animal\\_violencia\\_domestica.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa_animal/artigo_abuso_animal_violencia_domestica.pdf)

e ainda, GARCIA, Rita de Cássia Maria e BARRERO, Stefany Monsalve. *Violência doméstica e abuso animal*. Disponível em <http://www.agrarias.ufpr.br/portal/blog/noticias/artigo-violencia-domestica-e-abuso-animal> <Acesso em 10/10/2020>

<sup>41</sup> IENCARELLI, Ana Maria Brayner. *Abuso sexual: uma tatuagem na alma de meninos e meninas*. 2ª ed. São Paulo: Zagodoni, 2019 p. 10

<sup>42</sup> Animal Abuse as a Warning Sign of School Massacres: A Critique and Refinement Arnold Arluke and Eric Madfis *Homicide Studies* 2014 18: 7 originally published online 11 December 2013 DOI: 10.1177/1088767913511459 The online version of this article can be found at: <http://hsx.sagepub.com/content/18/1/7>

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

O National Council of Juvenile Court of Justice (JFCJ) americano reconhece que no contexto dos processos de delinquência juvenil e processos familiares, incluindo casos de violência doméstica, pela demonstração do elo da salvaguarda de pessoas nas mãos dos abusadores de animais, quando os animais são submetidos à crueldade, o Poder Judiciário deve considerar nas decisões judiciais o bem-estar desse animal que está sendo abusado.<sup>43</sup>

O NCJFCJ encoraja os juízes da infância e juventude e de família a levar em consideração a segurança de todos os membros da família, assim como seus *pets* e outros animais, quando julgando casos de violência doméstica, abuso de menor e abuso de idoso, quando decidindo casos de guarda, visita ou restrições de locomoção. Thiago André Pierobom de Ávila traz dados da literatura internacional que evidenciam a possibilidade de a violência doméstica estar relacionada aos fatores psicológicos do autor do delito e à violência contra animais.<sup>44</sup>

Assim, o The Link – O Elo (*domestic violence X animal cruelty*) propõe um enfrentamento holístico: a) quando animais são abusados, pessoas estão em risco e b) quando pessoas são abusadas, animais estão em risco.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> O Estado do Colorado tem lei definindo o que é violência doméstica (Colorado: Domestic Violence §18-6-800.3 (1). "*Domestic violence*" means an act or threatened act of violence upon a person with whom the actor is or has been involved in an intimate relationship. "*Domestic violence*" also includes any other crime against a person, or against property, including an animal, or any municipal ordinance violation against a person, or against property, including an animal, when used as a method of coercion, control, punishment, intimidation, or revenge directed against a person with whom the actor is or has been involved in an intimate relationship." Violência doméstica significa um ato ou ameaça de ato de violência contra uma pessoa com quem o autor está ou esteve envolvido em um relacionamento íntimo. "Violência doméstica" também inclui qualquer outro crime contra uma pessoa, ou contra propriedade, incluindo um animal, ou qualquer violação de decreto municipal contra uma pessoa, ou contra propriedade, incluindo um animal, quando usado como método de coerção, controle, punição, intimidação ou vingança dirigida contra uma pessoa com quem o autor está ou esteve envolvido em um relacionamento íntimo.

<sup>44</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro* / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. ISBN: 978-85-67311-43-2 Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf)> Acesso em 15/2/2021.

<sup>45</sup> NCJFCJ – DIRETRIZES DO NCJFCJ – Resolution regarding animal cruelty and its link to other forms of violence July 27, 2019 in Orlando Florida. Diagrama adaptado do NCJFCJ



Embora não se possa negar as diferenças culturais entre o Brasil e os Estados Unidos, e o fato que neste país os animais são considerados vítimas de crimes, o Brasil é o segundo país do mundo em números de animais de companhia.<sup>46</sup> Marcelo Robis Francisco Nassaro, após ter feito uma exaustiva pesquisa de casos de violência doméstica e tratamento cruel aos animais, concluiu pela possibilidade da aplicação da Teoria do *The Link* no Brasil, justamente porque o tratamento dado aos animais de companhia aqui é o mesmo dado pelos americanos: ambos têm os animais de companhia como membros da família<sup>47</sup>. Phil Arkow, um dos idealizadores da teoria, afirma que “em ambos os países, a violência contra animais dessensibiliza as pessoas para outras formas de violência, crueldade animal e pode ser uma previsão e indicativo de outras formas de violência familiar”.<sup>48</sup>

Renato Nalini lembra que

<sup>46</sup> BRASIL PL 6.590/2019 estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Iniciativa do Senador Luis Carlos Heinze.

<sup>47</sup> A pesquisa de Nassaro na Polícia Militar e Ambiental de São Paulo foi feita entre os anos de 2010 a 2012. Foram atendidas 554 ocorrências de maus-tratos aos animais e confrontadas com outros registros criminais. A maioria dos animais abusados foram os domésticos. NASSARO, Marcelo Robis Francisco *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas – a aplicação da teoria do link nas cocorrências atendidas pela polícia militar do Estado de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Edição do Autor, 2013 p. 72-78

<sup>48</sup> NASSARO, Marcelo Robis Francisco *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas – a aplicação da teoria do link nas cocorrências atendidas pela polícia militar do Estado de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Edição do Autor, 2013 p. 65

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

“A insensibilidade no trato com a natureza denota a contaminação da consciência humana pelo vírus da mais cruel insensatez. A humanidade escolheu o suicídio ao destruir seu *habitat*. É paradoxal assistir à proclamação enfática dos direitos humanos, simultânea à intensificação do desrespeito por todos eles. De pouco vale reconhecer a dignidade da pessoa, insculpida como princípio fundamental da República, se a conduta pessoal não se pauta por ela”.<sup>49</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indagação colocada aqui para reflexão implica em um pensamento complexo e multifacetado acerca da eficácia das medidas protetivas à família contemporânea, aqui compreendida a família multiespécie, para romper o ciclo de violência doméstica e promover a pacificação social. Há sinais de que aquele que é violento com o animal de companhia também seria potencialmente violento com sua mulher, seu marido, seus pais, seus avós, seus filhos, com os demais membros da comunidade familiar.

A pesquisa permitiu compreender que, embora o animal de estimação seja considerado membro da família, ainda está vulnerável aos maus-tratos e crueldade, pela ausência de integração do sistema jurídico. Apesar da proteção da Constituição Federal (art. 225) e das leis infraconstitucionais (Lei 9.605/98 e 14.064/2020), a atribuição do *status* de ‘coisa’ aos animais de companhia contribuiria para sua vulnerabilidade e invisibilidade frente aos atos violentos perpetrados contra eles no ambiente familiar.

O abuso animal não deve ser negligenciado como se fosse um incidente isolado e de todo separado da violência familiar, pois pode ser indicativo de que a família apresenta situação de risco.

Os animais são seres vivos e sensíveis à dor, maus-tratos, violência, não podendo receber o mesmo tratamento jurídico dos bens e, por isso, são merecedores de proteção de seus interesses, como verdadeiros sujeitos de direito, quiçá dotando-os de um estatuto jurídico que discipline a sua natureza e reconheça suas diferenças, não apenas em face dos seres humanos, mas também em relação às coisas.

---

<sup>49</sup> NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

O Código Civil traz na Parte Geral os preceitos normativos aos conceitos comuns a outros ramos do direito, refere-se às diferentes categorias de bens, categorizando os animais como bens, coisas, semoventes. A disciplina dos animais, em especial dos animais de companhia, não estaria restrita aos marcos do direito civil ou do direito ambiental, mas estaria disciplinada em um ramo autônomo, como o Direito Animal.

A integração do sistema normativo, tendo como parâmetro a justiça social e a dignidade da pessoa humana, na sua completude, implica numa visão holística do Direito de Família e da Parte Geral e do Direito das Coisas.

Arrisca-se afirmar que, sem a efetiva incorporação do paradigma da família baseada no afeto, como a família multiespécie, implicando na necessária alteração do Código Civil de 2.002 e do Código de Processo Civil de 2.015, o animal de companhia continuará vulnerável e sua “coisificação” permitirá perpetuar o ciclo de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figuerêdo A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Conjur.** 14 de fevereiro de 2021, 10h50 <Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animais>> Acesso em 15/2/2021

ARLUKE, Arnold and MADFIS, Eric *Animal Abuse as a Warning Sign of School Massacres: A Critique and Refinement*. Arnold Arluke and Eric Madfis **Homicide Studies** 2014 18: 7 originally published online 11 December 2013 DOI: 10.1177/1088767913511459 <Disponível em: <http://hsx.sagepub.com/content/18/1/7>> Acesso em 5/2/2021

ATAIDE JUNIOR, Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes 15 de fevereiro de 2021, 7h12 **Conjur** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais?imprimir=1>> Acesso em 16/2/2021

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula e LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas. 1/9/2020. **ConJur - Ataide Junior e Lourenço\_ Sobre o PL Animais Não São Coisas** Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas?imprimir=1>> Acesso em 11/2/2021

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020

ÁVILA, Thiago André Pierobom de Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar *Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público*. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. ISBN: 978-85-67311-43-2 Disponível em < [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf) > Acesso em 30/01/2021

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei n. 6.799/2018, determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Iniciativa: Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) Autoria: Câmara dos Deputados nº na Câmara dos Deputados: PL 6799/2013 Atual 6054/2019 Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Explicação da Ementa: Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

BRASIL. LEI Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. <Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/935762362/lei-14064-20>> Acesso em 16/2/2021

BRASIL PL 6.590/2019 estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Iniciativa do Senador Luis Carlos Heinze.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

DINIZ, Maria Helena Diniz **Curso de Direito Civil brasileiro**. vol V. São Paulo: Saraiva, 2018.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos A. de A. Responsabilidade civil no direito das famílias: vicissitudes do direito contemporâneo e o paradoxo entre o dinheiro e o afeto. In **Famílias no direito contemporâneo. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Coord. Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr e Catarina Almeida de Oliveira São Paulo: Editora JusPodium, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo **Manual de Direito Civil: volume único**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GARCIA, Rita de Cássia Maria **Abuso animal e violência doméstica: o papel do médico veterinário**. <Disponível em:

<[https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa\\_animal/artigo\\_abuso\\_o\\_animal\\_violencia\\_domestica.pdf](https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/prodema/defesa_animal/artigo_abuso_o_animal_violencia_domestica.pdf)> Acesso em 19/2/2021

GARCIA, Rita de Cássia Maria ; BARRERO, Stefany Monsalve **Violência doméstica e abuso animal** Disponível em: <<http://www.agrarias.ufpr.br/portal/blog/noticias/artigo-violencia-domestica-e-abuso-animal>> Acesso em 19/2/2021

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Vol. 7. Direito de Família**. HIRONAKA, Giselda M. F Novaes; BARBOSA, Aguida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

IENCARELLI, Ana Maria Brayner. **Abuso sexual: uma tatuagem na alma de meninos e meninas**. 2ª ed. São Paulo: Zagodoni, 2019

LISPECTOR, Clarice. **A descoberta do mundo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MÃE, Valter Hugo. **Contra mim**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2020

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias. Amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012

MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade **IHU On-Line**.

MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, F. M.; SILVA, J. M. da (Orgs.). **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2.009.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas – a aplicação da teoria do link nas cocorrências atendidas pela polícia minlitar do Estado de São Paulo**. 1ª ed. São Paulo: Edição do Autor, 2.013.

NCJFCJ – *Resolution regarding animal cruelty and its link to other forms of violence* July 27, 2.019 in Orlando Florida

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SANTANA, Luciano Rocha. **Direito da Saúde Animal**. São Paulo: Juruá Editora, 2.019.

PALLOTTA, Nicole R. Chattel or Child: The Liminal Status of Companion Animals in Society and Law. In We are best friends. Animals in society. *Social Sciences Journal*. 2019. Printed Basel Switzerland 1 in [https://www.mdpi.com/journal/socsci/special issues/Animals Society](https://www.mdpi.com/journal/socsci/special%20issues/Animals%20Society) ISBN 978-3-03921-536-2 (Pbk) ISBN 978-3-03921-537-9 (PDF)

REVISTA EXAME <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/> <Acesso em 19/2/2021>

SACKS, Oliver. **Tudo em seu lugar. Primeiros amores e últimas histórias**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2.020.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2.019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da constituição: direito animal e pós-humanismo *RIDB* Ano 2 (2013), no 10, 11683-11731 p. 11719 Disponível em <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf)> Acesso em 19/2/2.019.

SOUSA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecologizado para pensar a proteção dos animais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.019.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

STJ - REsp 1.797.175 / SP. Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2ª T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 PROCESSO ELETRÔNICO PAUTA: 21/03/2019 JULGADO: 21/03/2019. PUBLICADO: 28/03/2019 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/certidao-de-julgamento-692205397>> Acesso em 10/12/2020>

STJ - RESP 1.713.167 – SP RESP 1.713.167 – SP 2.017/0239804-9, Relator Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª T. JULGADO: 19/06/2018, Data de publicação: 09/10/2018 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>> Acesso em 3 de março de 2021.

TUGNOLI, Claudio. O ser humano e o animal se hospedam um ao outro. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos IHU on-line** Edição 200. São Leopoldo, 16 de outubro de 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira “O afeto e a igual consideração moral demonstram o reconhecimento familiar”. **Revista IBDFAM** edição 53 out/nov 2020 Famílias multiespécies.

WALKER-MEIKLE, Kathleen **Medieval Pets** 2012 (English Edition) Kindle (Amazon) não paginado.

WEBINAR: What Judges Need to Know About Animal Cruelty in Family Law Cases: A 3-Part **Webinar Series Part I: The Link Between Animal Abuse and Domestic Violence** October 26, 2020, 12:00 pm - 1:00 pm PT

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 4, n. 1, p. 115-140, ene.-jun., 2021.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.*